



RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº - 01/2014-DIRFI/CONAE/CONT/STC

Unidade : Fundo de Melhoria da Gestão Pública do Distrito Federal
Processo nº: 040.001.656/2013
Assunto : AUDITORIA DE CONFORMIDADE EM TOMADA DE CONTAS ANUAL
Exercício : 2012

Senhora Diretora,

Folha:.....
Proc.: 040.001.656/2013
Matr.nº.:44.059-0.
Rubr.....

Apresentamos os resultados dos trabalhos de auditoria de conformidade com a finalidade de examinar a Tomada de Contas Anual da unidade acima referenciada, nos termos da determinação do Senhor Controlador-Geral, conforme Ordem de Serviço nº. 27/2013-CONT/STC.

I - ESCOPO DO TRABALHO

Os trabalhos de auditoria foram realizados na sede do Fundo de Melhoria da Gestão Pública do Distrito Federal, no período de 28/01/2013 a 19/02/2013, objetivando realizar a Auditoria de Conformidade da TCA 2012 do PRÓ-GESTÃO, referente às áreas orçamentária, financeira, contábil, patrimonial e suprimentos (licitação, contratos, convênios etc.).

Não foram impostas restrições quanto ao método ou à extensão de nossos trabalhos.

A auditoria foi realizada por amostragem visando examinar os atos e fatos praticados pelos Gestores do Pró-Gestão.

Em 26/02/2013, foi realizada a reunião de encerramento de auditoria com os dirigentes da unidade, visando a busca conjunta de soluções, em razão das constatações apontadas pela equipe de trabalho. Na referida reunião foi lavrado o documento Memória de Reunião, acostado às fls. 171/179 do processo.



O presente Relatório, na fase preliminar, foi encaminhado ao dirigente máximo do Fundo de Melhoria da Gestão Pública do Distrito Federal, por meio do Ofício nº 1.644/2013-GAB/STC, de 07/10/2013, para sua manifestação quanto aos esclarecimentos adicionais ou às justificativas para as situações constatadas, conforme estabelecido no art. 31 da Portaria nº 89-STC, de 21/05/2013.

II - EXAME DAS PEÇAS PROCESSUAIS

Constam dos autos os documentos e informações exigidas pelos art.; 140, 142 e 148, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal, aprovado pela Resolução 38/90 – TCDF.

III - IMPACTOS NA GESTÃO

Na sequência serão expostos os resultados das análises realizadas na gestão da unidade.

1 - GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

1.1 - DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DA DESPESA

Fato

A Lei Orçamentária Anual do exercício de 2012 - fixou as despesas do Fundo de Melhoria da Gestão Pública, no valor de R\$ 3.800.000,00 que, com as movimentações e alterações orçamentárias, obteve uma Despesa Autorizada de R\$ 8.714.790,84 e o liquidado no montante de R\$ 3.785.329,28.





No quadro a seguir listamos os programas executados pela Unidade:

Em

R\$ 1,00

FUNDO DE MELHORIA DA GESTÃO PÚBLICA					
LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL					
PROGRAMA DE TRABALHO	APROVADO NA LOA (A)	AUTORIZADO (B)	% B/A	LIQUIDADO (C)	% C/B
04.122.6003.4220.0002 – Gestão de Recursos de Fundos – Modernização Unidades Administrativas – Pró Gestão – Distrito Federal	2.200.000,00	4.875.403,72	221,61	3.078.959,12	63,15
04.128.6003.4088.0027 – Capacitação de Servidores – Qualificação e Desenvolvimento Pessoas – Pro Gestão – Distrito Federal	1.600.000,00	3.839.387,12	239,96	706.370,16	18,40
TOTAL	3.800.000,00	8.714.790,84	229,34	3.785.329,28	43,44

Verifica-se que no programa de trabalho 04.122.6003.4220.0002 – Gestão de Recursos de Fundos – Modernização Unidades Administrativas – Pró Gestão – Distrito Federal foram autorizados R\$ 4.875.403,72, sendo liquidados R\$ 3.078.959,12 representando 63,15% do total autorizado.

Para o programa de trabalho 04.128.6003.4088.0027 – Capacitação de Servidores – Qualificação e Desenvolvimento Pessoas – Pro Gestão – Distrito Federal foram autorizados R\$ 3.839.387,12 sendo liquidados R\$ 706.370,16 que correspondem a 18,40% do total autorizado.

Do total geral do orçamento do Fundo autorizado para o exercício de 2012 no valor de R\$ 8.714.790,84, a Unidade realizou despesas no montante de R\$ 3.785.329,28, representando 43,44% de realização.

Causa

Baixa capacidade de execução dos recursos disponibilizados nos programas de trabalho do orçamento da unidade.





Consequência

Programas de trabalho subutilizados.

Manifestação do Gestor

O gestor apresentou a seguinte manifestação:

Atendendo as recomendações dos Órgãos de Controle, as adequações no planejamento dos programas de trabalho estão sendo aprimoradas para evitar futuras distorções entre planejamento e execução.

Análise do Controle Interno

Embora tenha manifestado a intenção de corrigir as distorções apontadas, entendemos que o ponto deve ser mantido no Relatório de Auditoria para o exercício em análise.

Recomendação

Adequar o planejamento das etapas dos programas de trabalho à capacidade de execução da unidade, visando minimizar as distorções entre planejamento e execução.

2 - GESTÃO FINANCEIRA

2.1 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA O PAGAMENTO DO EVENTO V CONGRESSO BRASILEIRO DE CONTROLE PÚBLICO

Fato

O Processo n.º 414.000.473/2012 trata da transferência de recursos da ordem de R\$ 200.000,00 ao IBDP, CNPJ: 07.866.293/0001-33 para apoiar a realização do evento **V Congresso Brasileiro de Controle Público**, nos dias 11 e 12 de dezembro de 2012.

Constata-se que o processo foi instruído sem observância dos dispositivos constantes na legislação que disciplina o emprego de recursos financeiros pelos órgãos e





entidades da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal tendo como objetivo a execução de programa, projeto ou atividade de interesse recíproco. O repasse teve como finalidade custear as despesas com inscrição de servidores do GDF, locação de espaço físico, sinalização do evento, locação de equipamentos, serviços gráficos, serviços de Buffet e serviços de receptivo.

As justificativas apresentadas tiveram como fundamento a inexigibilidade de licitação, prevista no art. 25 da Lei 8.666/93. Não obstante a despesa efetuada se assemelhe a patrocínio, o processo não foi instruído como tal.

A Assessoria Jurídico-Legislativa da Secretaria de Estado de Administração, ao emitir a manifestação favorável à inexigibilidade, apresentou fundamentação legal apenas para a participação no evento dos servidores do Governo do Distrito Federal. Não apresentou respaldo legal que justificasse o pagamento das demais despesas elencadas na proposta. Cabe destacar que a legislação regulamentadora do Fundo não contempla despesas com patrocínio e tampouco com a locação de espaço físico, sinalização do evento, locação de equipamentos, serviços gráficos, serviços de Buffet e serviços de receptivo.

Verifica-se ainda que não houve consulta à Procuradoria Geral do Distrito Federal em descumprimento ao disposto no Parágrafo Único do Artigo 38 da Lei 8.666/93, conforme segue:

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

A Lei n.º 2.958, de 26 de abril de 2002, que instituiu o Fundo de Melhoria da Gestão Pública da então Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal – PRÓ-GESTÃO, em seu artigo 5.º dispõe que:





Na gestão do Fundo serão observadas as normas gerais sobre a execução orçamentária e financeira, inclusive as relativas ao controle e à prestação de contas.

Constata-se também que não houve formalização do ajuste entre o IBDP e o Fundo de Melhoria da Gestão Pública. Não obstante tal fato, em dezembro de 2012 foi emitida Nota de Empenho no valor de R\$ 200.000,00 e inscrição em restos a pagar dos valores para serem pagos no exercício de 2013. O referido evento teve ainda a participação estimada de 400 pessoas e houve a inscrição de 40 servidores do Governo do Distrito Federal, ao custo unitário de R\$ 840,00 por pessoa, totalizando R\$ 33.600,00. O IBDP emitiu a Nota Fiscal de Serviços Eletrônico n.º 20122791 no valor de R\$ 200.000,00. O processo, ao ser auditado, encontrava-se em fase de liquidação.

Causa

Inadequação da contratação referente à locação de espaço físico, sinalização do evento, locação de equipamentos, serviços gráficos, serviços de Buffet e serviços de receptivo, com o que determina a legislação que disciplina a aplicação dos recursos do Fundo (Lei n.º 2.598, de 26 de abril de 2002).

Foram inscritos para participar do evento 40 servidores do Governo do Distrito Federal. De acordo com o projeto básico o valor de cada inscrição era de R\$ 590,00, entretanto, a proposta constante nos autos apresenta o valor de R\$ 840,00. Desta forma, a participação dos servidores que segundo o projeto básico foi estimada em R\$ 23.600,00 resultou em uma despesa total de R\$ 33.600,00 ficando superior ao valor do projeto básico em 42,3%.

O projeto básico, por sua vez, não apresentou detalhamento das despesas a serem realizadas com os serviços e tampouco as justificativas para a necessidade de sua contratação. Além destas despesas não estarem previstas na legislação relativa ao Fundo, a





realização de todas as despesas públicas devem ser precedidas de licitação para serem contratadas, excetuando-se os casos previstos em lei, visando sempre a obtenção da melhor proposta para a administração. Houve, portanto, inobservância ao inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal e ao previsto nos artigos 6.º e 25.º da Lei n.º 8.666/1993.

O custo total do evento foi estimado em R\$ 200.000,00 com a presença de 400 participantes. O custo da participação dos servidores do Governo do Distrito Federal foi de R\$ 33.600,00, considerando-se o valor de R\$ 840,00 por pessoa. Restaram ainda 360 vagas cujas inscrições totalizaram R\$ 302.400,00. Ao realizar o repasse de recursos do Fundo Pró Gestão no valor R\$ 200.000,00 para o IBDP, o montante total arrecadado pelo referido instituto poderia atingir o total de R\$ 502.000,00, superior em 251% ao total inicialmente estimado.

Em face de todo o exposto, conclui-se que as referidas despesas estão em desacordo com o art. 37 da Constituição Federal, o artigo 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal, o artigo 9.º da Lei Complementar 01/94, o artigo 2.º da Lei 2.958/2002, o artigo 10 da Lei 8.429 de 02 de junho de 1992.

Consequência

Prática de ato ilegal com possível prejuízo ao erário distrital, uma vez que as despesas realizadas não são contempladas pela legislação citada, os procedimentos para a transferência dos recursos apresentam deficiências na comprovação dos custos dos serviços prestados e não houve a demonstração de que a referida contratação foi realizada para atendimento aos interesses do Serviço Público e que a mesma tenha sido a mais vantajosa para a Administração.

Manifestação do Gestor

Em resposta ao Relatório Preliminar de Auditoria n.º 01/2013/DIRFI/CONAE/CONT/STC, a Secretaria de Estado de Administração Pública assim se manifestou:





“O contrato foi celebrado entre o Instituto Brasileiro de Direito Público e esta Secretaria de Estado de Administração Pública e teve por objeto o "apoio a ser oferecido pelo Governo do Distrito Federal ao V Congresso Brasileiro de Controle Público", conforme projeto básico acostado às fls. 03-14.

Entre os documentos que instruem os autos, destaca-se: a) Projeto básico, fls. 03-14; b) Prospectos de Congressos similares, demonstrando que o valor cobrado pelo IBDP está dentro do padrão exercido pelo mercado (fls. 55-65 e 68-75); c) Ordem de Serviço nº 49, de 19.12.2012, designando a executora e suplente do contrato, (fls. 99-100); d) Termos de Compromisso assinados pelos participantes do evento (fls. 107-146); e) Cópia de certificados dos participantes, fls. 191-223 e 203-238 f) Relatório Circunstanciado, que demonstra com clareza o objeto do contrato, bem assim a justificativa para a contratação do IBDP, (fls. 152-154); g) Relatório das Palestras apresentadas no Congresso, devidamente chancelado pelos participantes (fls. 55/61); h) Certidões que demonstram que o IBDP está habilitado nos termos dos artigos 27 a 31 da Lei nº. 8.666/93, que exige a documentação jurídica, econômica, técnica, fiscal e trabalhista, fls. 87-91 e fl. 224; i) Relação de Pagamentos, referentes ao V Congresso Brasileiro de Controle Público, fl. 318; j) Notas Fiscais e faturas, referentes às despesas no valor de R\$ 200.000,00, fls. 249-286.

É o breve relatório.

II-FUNDAMENTAÇÃO

A Administração Pública deve utilizar como regra geral para as contratações a prévia licitação. Todavia, a Lei permite, em casos excepcionais, a contratação direta. Essas exceções estão previstas nos artigos 24 e 25 da Lei de Licitações, artigos que prevêm os casos de dispensa e inexistência da licitação.

Relativamente à contratação de cursos abertos, a Procuradoria Geral do Distrito Federal, por meio do Parecer nº 726/2008, 726/2008, ao qual foram atribuídos efeitos normativos pelo Exmo. Governador do Distrito Federal alicerçou-se expressamente na Decisão TCU nº 439/1998 - Plenário, que decidiu considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, **bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93** (grifou-se).

Com relação à **notória especialização da pretensa contratada** e sua relação com a singularidade do objeto, ressalte-se que o conceito de notória especialização, contido no § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93, refere-se a requisitos relacionados com as atividades exercidas pelo profissional ou empresa, que permitam inferir que seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. A realização das 4 (quatro) edições anteriores do





CONGRESSO BRASILEIRO DE CONTROLE PÚBLICO, permite atestar a notória especialização do IBDP, conforme comprovam os elementos acostados aos autos. Grifo no Original.

A **singularidade** do objeto, segundo Celso Antônio Bandeira de Melo só terá ressonância para o tema na medida em que seja necessário, isto é, em que por força dela caiba esperar **melhor satisfação do interesse administrativo a ser provido**. Se o serviço pretendido for banal, corriqueiro, singelo, é irrelevante que seja prestado por "A" ou por "B": "um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório entendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem executa, atributos estes, que são precisamente os que a administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa.". Grifo no Original.

Assim a **singularidade do objetivo refere-se ainda às necessidades da administração no momento da contratação**. Tais necessidades restam justificadas pela Senhora Chefe de Gabinete desta Pasta, no corpo de Projeto Básico, (fl. 4) cujo trecho merece transcrição:

O V Fórum Brasileiro de Controle Público, sob o tema "Transparência, Eficiência e Governança", terá o objetivo de fomentar o debate e facilitar o compartilhamento de novas iniciativas na área de controle público, e reunirá em dois dias, alguns dos principais especialistas brasileiros em direito, administração e controle público do país
.
.(...)

Grifo no Original.

A realização do Fórum será efetuada pelo Instituto Brasileiro de Direito Público - IBDP. O Instituto tem promovido de forma isolada, ou em conjunto com outras instituições, públicas ou privadas, eventos de grande repercussão, a exemplo do sucesso dos outros Congressos de Controle Público, realizados nos outros anos, conforme folders em anexo. Então, considerando que o processo deve demonstrar fielmente o ocorrido, bem como a máxima regularidade, com base nos elementos constantes dos autos em confronto com a legislação aplicável, ressaí, à nitidez, que o objeto almejado pela Administração, que era a participação dos servidores do DF do V Congresso Brasileiro de Controle Público, enquadra-se na hipótese de inviabilidade de competição de que trata o caput do art. 25 da Lei nº 8.666/93, vez que o Instituto Brasileiro de Direito Público - IBDP é a única entidade promotora do pretendido evento.

Sobre o tema, cumpre transcrever o julgamento da AP 348, no **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, que traz trechos do voto do condutor do acórdão, da lavra do Ministro [REDACTED], onde afirmou que a associação dos dois elementos (notória especialização e confiança) - ao lado do relevo do trabalho a ser contratado que permitirá concluir pela inexigibilidade da licitação. Para ilustrar seu posicionamento, cita a doutrina do também Ministro [REDACTED]:





Permanecem alguns Tribunais de Contas a sustentar que apenas se manifesta notória especialização quando inexistam outras empresas ou pessoas capazes de prestar os mesmos serviços, além daquela à qual se pretenda atribuir aludida qualificação.

Entendo não obstante, que "serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratando, em última instância, de acordo com o grau de confiança que ela própria, administração, deposite na especialização desse contratado. É isso, exatamente isso, o que diz o direito positivo, como adiante demonstrarei.

Vale a pena dizer: nesses casos, o requisito da confiança da administração em que deseja contratar é subjetivo, logo, a realização do procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição do exercício de subjetividade que o direito positivo confere à administração para a escolha do "Trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato", (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). Grifo no original.

Pois bem. *In casu*, a notória especialização do IBDP cujo conceito no campo de sua especialidade, decorre de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, que permite inferir que o seu trabalho é o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato em tela.

Pertinente gizar que a justificativa de preços formulados por esta Secretaria a partir dos valores cobrados pela contratada em seus trabalhos anteriores é viável seguindo o entendimento da doutrina que admite nas hipóteses de inexigibilidade, conforme abaixo transcrito:

A razoabilidade do preço deverá ser verificada em função da atividade anterior e futura do próprio particular. O contrato com a Administração Pública deverá ser praticado em condições econômicas similares com as adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional. Não é admissível que o particular, prevalecendo-se da necessidade pública e da ausência de outros competidores, eleve os valores contratuais. Um possível parâmetro é verificar o preço que o notório especialista cobra de outros órgãos para realizar trabalho idêntico ou assemelhado. Essa verificação pode ser feita pelas publicações no Diário Oficial de inexigibilidade ou pelas cópias de recibo fornecidas pelo agente¹.

Por outro prisma, cita-se que em 2008 por meio do Processo nº 0410-003175/2008, o Distrito Federal pagou ao IBDP o valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) destinados ao custeio da inscrição de 40 servidores do DF no VII Fórum Brasileiro sobre a Reforma do Estado, locação do espaço físico para a realização do Fórum, sinalização do local, serviços gráficos, locação de equipamentos, serviços de buffet. Imperioso ressaltar que o processo supramencionado foi auditado e nenhuma restrição foi imposta a esta Secretaria.

Neste diapasão, insta-se registrar que o objeto do processo supracitado é o mesmo do processo nº 414-000473/2012, que trata do V Congresso Brasileiro de Controle Público. Sendo assim, importa deixar claro que esta Secretaria instruiu o processo nº 414.000473/2012, de acordo com as normas legais, bem assim de



acordo com os procedimentos adotados no Processo nº 0410-003175/2008, para que fossem evitadas irregularidades.

No tocante a Minuta de Contrato, impende ressaltar que no presente processo, ao invés de se fazer uso do instrumento de contrato para formalizar a contratação do IBDP, a administração utilizou nota de empenho. Tal faculdade é aberta com fulcro no art. 62 da Lei nº 8.666/93, que prevê a possibilidade de utilização de outros instrumentos que não o contrato, nas inexigibilidades que não sejam compreendidas nos limites de preço da concorrência e da tomada de preço. Assim há possibilidade de ser utilizada no presente processo a Nota de Empenho que assume a natureza contratual.

Ante o exposto esta Secretaria de Estado de Administração Pública esclarece que:

- a) O Instituto Brasileiro de Direito Público apresentou data para a realização do V Congresso Brasileiro de Controle, fls. 314/315;
- b) A Minuta de Contrato pode ser substituída, conforme dispõe art. 62, da Lei nº 8.666/93;
- c) O Projeto Básico, demonstra a real necessidade da contratação, fl.4
- d) A disponibilidade orçamentaria para atender a despesa foi atestada, fl. 78
- e) A justificativa de preços (art. 26, caput, parágrafo único, Lei nº 8.666/93) foi demonstrada nos autos por meio de prospectos de Congressos similares, fls. 10 e 55-65;
- f) Foram acostadas aos autos as notas fiscais e faturas, bem assim a relação de pagamentos, concernentes ao V Congresso Brasileiro de Controle Público, fls. 249-286 e 318.

Portanto, há respaldo, para o pagamento ora questionado, uma vez que ficou demonstrado que o Instituto Brasileiro de Direito Público - IBDP é detentor da exclusividade para a organização de eventos que envolvam a capacitação e o desenvolvimento de servidores públicos, com fulcro no art. 25, da Lei nº 8.666/93, no Parecer Normativo nº 726/2008 da PGDF, bem assim nos documentos exigidos pela legislação acostados aos autos. No entanto, seguindo as orientações desse Controle interno do Governo do Distrito Federal, não realizaremos mais contratações de entidades ou empresas seguindo os procedimentos adotados no processo em referência”.

1. Jacoby Fernandes, Jorge Ulisses, obra citada p. 760/761.





Análise do Controle Interno

O gestor iniciou as justificativas afirmando que o contrato celebrado entre o IBDP e a Secretaria de Estado de Administração Pública teve como objeto ***“o apoio a ser oferecido pelo Governo do Distrito Federal ao V Congresso Brasileiro de Controle Público, conforme projeto básico acostado às fls. 03-14.”*** Destacamos.

Na sequência, relacionou alguns dos documentos que instruíram o processo, dentre os quais destacou: *“a) Projeto básico; b) Prospectos de Congressos similares; (...); j) Notas Fiscais e faturas referentes às despesas no valor de R\$200.000,00...”*

Em seguida passou a apresentação da fundamentação legal para a contratação do IBDP por inexigibilidade de licitação, citando dentre outras fontes o Parecer 726/2008-PGDF e a Decisão TCU n.º 439/1998 :

Relativamente à contratação de cursos abertos, a Procuradoria Geral do Distrito Federal, por meio do Parecer n.º 726/2008, 726/2008, ao qual foram atribuídos efeitos normativos pelo Exmo. Governador do Distrito Federal alicerçou-se expressamente na Decisão TCU n.º 439/1998 - Plenário, que decidiu considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, **bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei n.º 8.666/93** (grifou-se).

Também justificou a modalidade da contratação relativamente ***“à notória especialização da pretensa contratada”*** (grifo no original), afirmando que ***“...a singularidade do objeto refere-se às necessidades da administração no momento da contratação.”*** . Grifo no original. Em seguida afirmou que:

Então, considerando que o processo deve demonstrar fielmente o ocorrido, bem como a máxima regularidade, com base nos elementos constantes dos autos em confronto com a legislação aplicável, **ressai, à nitidez, que o objeto almejado pela Administração, que era a participação dos servidores do DF no V Congresso Brasileiro de Controle Público**, enquadra-se na hipótese de





inviabilidade de competição de que trata o caput do art. 25 da Lei n.º 8.666/93, vez que o Instituto Brasileiro de Direito Público – IBDP é a única entidade promotora do pretendido evento. Destacamos

Após fazer citações de jurisprudências para fundamentar as justificativas para a contratação por inexigibilidade, discorrer sobre a razoabilidade do preço cobrado pelo IBDP e justificar a ausência de instrumento contratual o gestor reiterou que:

Portanto, há respaldo, para o pagamento ora questionado, uma vez que ficou demonstrado que o Instituto Brasileiro de Direito Público – IBDP é detentor da exclusividade para a organização de eventos que envolvam a capacitação e o desenvolvimento de servidores públicos, com fulcro no art. 25, da Lei n.º 8.666/93, no Parecer Normativo nº 726/2008 da PGDF, bem assim, nos documentos exigidos pela legislação acostada aos autos. Destacamos.

Ao finalizar as suas justificativas para a referida contratação, o gestor afirmou que:

No entanto, seguindo as orientações desse Controle interno do Governo do Distrito Federal, não realizaremos mais contratações de entidades ou empresas seguindo os procedimentos adotados no processo em referência.

Observa-se que o gestor não esclareceu qual foi o real objeto do contrato celebrado entre a SEAP e o IBDP, pois inicialmente afirmou que o objeto do contrato foi “o apoio a ser oferecido pelo Governo do Distrito Federal ao V Congresso Brasileiro de Controle Público, conforme projeto básico acostado às fls. 03-14.”.

Em seguida informou que:

“... ressei, à nitidez, que o objeto almejado pela Administração, que era a participação dos servidores do DF no V Congresso Brasileiro de Controle Público, enquadra-se na hipótese de inviabilidade de competição...”.

Afirmou ainda que “...ficou demonstrado que o Instituto Brasileiro de Direito Público – IBDP é detentor da exclusividade para a organização de eventos que envolvam a capacitação e o desenvolvimento de servidores públicos...”. Grifamos.





Em nosso entendimento, o gestor deixou de esclarecer qual o real objeto que motivou a transferência dos recursos do Fundo para o IBDP, faltando também, a comprovação de que o IBDP “... é detentor da exclusividade para a organização de eventos que envolvam a capacitação e o desenvolvimento de servidores públicos...”.

Se o objeto da contratação foi a primeira afirmativa, entendemos tal transferência de recursos não é contemplada pela legislação vigente, uma vez que, na primeira hipótese, a Lei n.º 2.958, de 26/04/2002, que instituiu o Fundo de Melhoria da Gestão Pública do Distrito Federal - Pró Gestão não prevê a realização de despesas com patrocínio ou apoio a eventos, bem como locação de espaço físico, serviços gráficos e de buffet, etc.

Ademais, a fundamentação legal citada (Decisão TCU n.º 439/1998) refere-se a:

“(...) a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei n.8.666/93”.
Grifo nosso.

Quanto ao Parecer 726/2008-PGDF, a Assessoria Jurídico-Legislativa da Secretaria de Estado de Administração emitiu a “NOTA/AJL/SEAP/N.º108/2012”, fls. 79-85 na qual afirma:

Conforme alvitrado pela Douta Procuradoria-Geral do Distrito Federal no item 2 do Parecer n.º 726/2008-PROCAD/PGDF, os procedimentos de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, para a inscrição de servidores em curso aberto de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, além das exigências descritas no inc. II do art. 25 do Estatuto Licitatório, necessário o cumprimento dos requisitos do art. 26 da Lei 8.666, de 1993...

Nesta hipótese, caberia a contratação por inexigibilidade, porém os valores a serem pagos ao IBDP se limitariam apenas à inscrição dos 40 servidores do Governo do Distrito Federal pelo preço cobrado dos demais participantes do evento.





Cabe destacar ainda que após a finalização dos trabalhos de auditoria, foi realizada a Reunião de Encerramento de Auditoria n.º 04-DIRFI/CONAE/CONT/STC, em 26 de fevereiro de 2013, fls. 171-179, na qual juntamente com outros achados de auditoria, este repasse, que ainda não havia sido realizado, foi objeto de questionamento.

Foi também emitida, em 12 de março de 2013, a Solicitação de Ação Corretiva n.º 01/2013 – DIRFI/CONAE/CONT/STC, fls. 196-198, na qual foi recomendado àquela Secretaria:

Realizar o pagamento referente apenas à inscrição dos servidores no evento, tendo em vista que para os demais gastos, a contratação não atendeu os preceitos dispostos na Lei n.º 8.666/93 e no Decreto 32.775/2011, bem como, conforme evidenciado nesta Solicitação de Ação Corretiva, até o presente momento, não foram apresentadas documentações comprobatórias de vantajosidade na contratação para a Administração Pública. Rever os procedimentos processuais considerando os aspectos da conveniência, da oportunidade, da legalidade, da moralidade e da formalidade.

Não obstante tais manifestações da Secretaria de Transparência e Controle, a Unidade realizou o repasse no valor de R\$ 200.0000,00 por meio da Nota de Lançamento n.º 2013NL00009 e das Ordens Bancárias n.º 2013OB00008 e 201300010, fls. 210/212.

Ressaltamos ainda que, embora o gestor tenha afirmado que “*f) foram acostados aos autos as notas fiscais e faturas, bem assim a relação de pagamentos, concernentes ao V Congresso Brasileiro de Controle Público, fls. 149-186 e 318.*”, não foram encaminhadas a esta Diretoria cópias de tais documentos comprobatórios do que seria uma “prestação de contas” por parte do IBDP.

Embora tenha apresentado várias justificativas para a transferência dos recursos para o IBDP, o gestor deixou de esclarecer os principais questionamentos apresentados na reunião de Encerramento de Auditoria n.º 04-DIRFI/CONAE/CONT/STC, na Solicitação de Ação Corretiva n.º 01/2013 – DIRFI/CONAE/CONT/STC e neste ponto do





Relatório Preliminar de Auditoria n.º 01/2013/DIRFI/CONT/STC, os quais relacionamos a seguir:

- a) Ausência de consulta à Procuradoria Geral do Distrito Federal em descumprimento ao disposto no Parágrafo Único do Artigo 38 da Lei 8.666/93 e Artigo 4.º da Instrução Normativa 01/2005 – CGDF.
- b) Inobservância do Artigo 5.º da Lei n.º 2.958, de 26 de abril de 2002, que instituiu o Fundo de Melhoria da Gestão Pública.
- c) O valor de cada inscrição constante do projeto básico é de R\$ 590,00, entretanto, a proposta constante nos autos apresenta o valor de R\$ 840,00, ficando, portanto, superior ao valor do projeto básico em 42,3%.
- d) O custo total do evento foi estimado em R\$ 200.000,00 com a presença de 400 participantes. O custo real da participação dos servidores do Governo do Distrito Federal foi de R\$ 33.600,00, considerando-se o valor de R\$ 840,00 por pessoa. Restaram ainda 360 vagas cujas inscrições totalizaram R\$ 302.400,00. Ao realizar o repasse de recursos do Fundo Pró Gestão no valor R\$ 200.000,00 para o IBDP, o montante total arrecadado pelo referido instituto atingiu o total de R\$502.000,00, superior em 251% ao total inicialmente estimado. Considerando ainda o total repassado, o custo da participação de cada servidor distrital atingirá o montante de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por servidor, superior, portanto, em 495,23% o custo dos demais participantes. Cabe destacar o fato de que a entidade se declara sem fins lucrativos.

Em face de todo o exposto, entendemos que o referido ponto de auditoria deve permanecer uma vez que as referidas despesas estão em desacordo com o art. 37 da Constituição Federal, o disposto na Lei 8.666/93, o artigo 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal, o artigo 9.º da Lei Complementar 01/94, o artigo 2.º da Lei 2.958/2002, o artigo 10 da Lei 8.429 de 02 de junho de 1992, o Decreto 32.775/2011 e com a Instrução Normativa n.º 01/2005-CGDF que disciplina a celebração, o emprego de recursos e a correspondente prestação de contas de convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres, pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal.

Recomendação

- a) Revisar os autos e quantificar os valores repassados indevidamente ao IBDP e apurar as responsabilidades;





- b) Observar, sempre, os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, formalidade e os aspectos da conveniência e da oportunidade na realização das despesas públicas.
- c) Instruir os processos adequadamente, conforme a natureza da contratação.

3 - GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS

3.1 - INOBSERVÂNCIA DE ESCOLHA DA MELHOR PROPOSTA PARA A ADMINISTRAÇÃO

Fato

O Processo n.º 410.001.087/2011 trata da aquisição de Certificado Digital com o objetivo de possibilitar a transmissão da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF, Declaração de Débitos e Créditos de Tributos Federais-DCTF junto à Receita Federal do Brasil e também a transmissão da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e informações à Previdência Social-GFIP à Caixa Econômica Federal dos vínculos empregatícios da Secretaria de Estado de Administração Pública e do Fundo de Melhoria da Gestão Pública. A Certificação tem validade de um ano e a aquisição foi realizada por meio de dispensa de licitação.

Dentre as quatro propostas colhidas para as duas certificações digitais com prazo de validade de um ano, a mais vantajosa para a Administração foi a oferecida pela Empresa de Correios e Telégrafos – ECT conforme o quadro seguinte:

Proposta	Correios	Serpro	Caixa Econômica Federal	Serasa Experian
Valor Total	R\$260,00	R\$293,68	R\$330,00	R\$350,00

Quando da escolha proposta, não foi feita a opção pela proposta mais vantajosa para a Administração, sob a alegação de que o pagamento a ser efetuado à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT deveria ser realizado no ato da assinatura do contrato, em moeda corrente, cheque ou cartão de crédito, não havendo outra forma para se efetivar o





pagamento, sendo feita a escolha da segunda proposta, sob a justificativa de que o pagamento ao Serpro poderia ser realizado por meio de Guia de Recolhimento da União. A diferença em desfavor da Administração foi de R\$ 33,68 (trinta e três reais e sessenta e oito centavos). Entretanto, quando da realização do pagamento, o mesmo foi realizado por meio de cheque administrativo.

Causa

Inobservância do Art. 3.º da Lei n.º 8.666/93 que determina ao agente Público selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Consequência

Aquisição do produto por preço maior do que seria possível, caso a opção tivesse sido feita pela proposta mais vantajosa. A referida compra poderia ter sido realizada por meio de suprimento de fundos, cujo objetivo é o pagamento de produtos ou serviços de pequeno valor, conforme dispõe o Decreto 13.771, de 07 de fevereiro de 1992.

Manifestação do Gestor

Em sua resposta o gestor apresentou a seguinte justificativa:

A aquisição de certificado digital oferecida pela Empresa de Correios e Telégrafos - ECT, não admite a compra por meio de Nota de Empenho, sendo solicitado de imediato moeda corrente, Cartão de Crédito ou Cheque, entretanto o SERPRO admite a compra por meio de Nota de Empenho.

Sendo assim, caso esta Unidade escolhesse os Correios, o procedimento adotado seria incorreto, pois a despesa seria paga antecipadamente e conforme Art. 64, do Decreto n.º 32.598, de 15 de dezembro de 2010, é vedado efetuar pagamento antecipado de despesa.

Por outro lado, o SERPRO aceita a compra por meio de Nota de Empenho, onde o procedimento é efetuado com a entrega da Nota de Empenho e depois de entregue o Certificado é realizado o procedimento de pagamento.

Por fim está Unidade agiu conforme legislação vigente, não havendo nenhum dano ao erário.





Análise do Controle Interno

O gestor alegou que caso escolhesse a proposta da Empresa de Correios e Telégrafos, no valor de R\$ 260,00, portanto, a mais vantajosa para a Administração, haveria uma ilegalidade, pois o pagamento deveria ser imediato, uma vez que a ECT “...*não admite a compra por meio de nota de empenho....*”.

Lembramos, entretanto, que em tal caso, por se tratar de despesas de pequeno valor, poderia ter sido utilizado o pagamento por meio de Suprimento de Fundos, conforme disposto no Decreto n.º 13.771 de 07/07/1992, publicado no DODF de 10/02/1992 à pagina 04. Desta forma, entendemos que o referido ponto deve ser mantido no Relatório de Auditoria.

Recomendação

Nas aquisições de bens ou na contratação de serviços, observar o disposto no Art. 3º da Lei n.º 8.666/93, buscando sempre a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

3.2 - PAGAMENTO DE CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO A SERVIDORES SEM OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE.

Fato

O Processo n.º 414.000.052/2012 trata da participação dos servidores sem vínculo cadastrados sob as Matrícula n.º ***.614-* e n.º ***.181-*, lotados na Secretaria de Estado de Administração, em curso de pós-graduação *Latu Sensu* – Nível Especialização – Gestão Pública, ministrado pela Escola Nacional de Administração Pública – ENAP, com duração de 13 meses totalizando 442 horas presenciais e elaboração de monografia. O valor





contratado foi R\$ 9.900,00 pela inscrição de cada servidor, totalizando o montante de R\$ 19.800,00. O curso teve início em março de 2012 com duração prevista de 13 meses.

Em consulta aos autos, verifica-se que na instrução e no trâmite do processo a Administração não observou a legislação que regulamenta a política de capacitação e de desenvolvimento para os servidores do Distrito Federal, tendo em vista que não contempla o dispêndio com servidores sem vínculo. A Lei Complementar 840, de 23 de dezembro de 2011 dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civil do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais. Em seu artigo 161, que trata do “*Afastamento para Participar de Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu*” assim se manifesta:

Art. 161. O servidor **estável** pode, no interesse da administração pública, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração ou subsídio, para participar de programa de pós-graduação stricto sensu em instituição de ensino superior, no País ou no exterior. **Grifamos.**

O Decreto n.º 31.453, de 22 de março de 2010, institui a política de capacitação e de desenvolvimento para os servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal. O seu artigo primeiro determina o seguinte:

Art. 1º. Fica instituída a Política de Capacitação e de Desenvolvimento a ser implantada pelos órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, com as seguintes finalidades:

- I – contribuir para a implantação dos projetos estratégicos do governo.
- II – promover o desenvolvimento das competências necessárias ao alcance da missão institucional dos diversos órgãos e unidades;
- III – criar possibilidades de qualificação **dos servidores efetivos** para a promoção funcional nas carreiras públicas, bem como para o exercício de atividades de direção e assessoramento;

(...) **Grifamos.**

Em seu *Capítulo III - Dos Programas e Planos de Capacitação* do citado Decreto, o § 7º do Art. 4º determina o seguinte:

§ 7º Os órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal podem contratar o evento de capacitação, necessário e previsto no plano e programa de capacitação, junto às instituições credenciadas e regularmente autorizadas a oferecê-lo, **na impossibilidade de atendimento pelos órgãos executores mencionados nos arts. 7º e 8º deste Decreto.** **Grifamos.**





Os artigos 7.º e 8.º da referida norma determinam que a Escola de Governo – EGOV e a Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde devem observar as determinações contidas neste Decreto, atribuindo-lhes a responsabilidade de serem os principais órgãos executores das ações de capacitação, aperfeiçoamento e atualização dos servidores do Governo do Distrito Federal.

Por sua vez, o Decreto n.º 32.598, de 15 de dezembro de 2010 que aprova as Normas de Planejamento, Orçamento, Finanças, Patrimônio e Contabilidade do Distrito Federal, e dá outras providências assim determina;

Art. 139. Para a capacitação em treinamentos com carga horária igual ou superior a 120 (cento e vinte) horas, o servidor deverá atender as seguintes condições:

I – apresentar pedido de liberação do horário, total ou parcial, contendo justificativa, com enfoque no grau de aplicabilidade do curso, nos serviços desempenhados pelo servidor e/ou afetos à unidade administrativa onde esteja lotado;

II – ter grau de escolaridade e atribuições profissionais compatíveis com o treinamento ou estudo solicitado;

III – permanecer lotado em local que desenvolva atividades correlatas com o conteúdo desenvolvido por, no mínimo, 2 (dois) anos, ressalvadas as hipóteses de movimentação por interesse do serviço;

IV – firmar o termo de compromisso com o órgão onde esteja lotado;

V – estar em efetivo exercício nos sistemas de Planejamento, Orçamento, Financeiro, Contábil e Patrimonial do Poder Executivo do Distrito Federal – SIPOA e de Correição e Auditoria – SICAQ, conforme determinações da Lei nº 830, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei nº 3.105, de 27 de dezembro de 2002.

Art. 140. Para capacitação em treinamentos com carga horária igual ou superior a 300 (trezentas) horas, o servidor deverá atender a todas as condições constantes do artigo 139, além de *estar* distante há pelo menos cinco anos da aposentadoria. Grifamos.

A Portaria n.º 35 de 4 de abril de 2011 aprovou a relação de cursos, seminários, congressos, conferências e eventos similares que visem à Formação continuada dos servidores do Distrito Federal a serem realizados pela Escola de Governo no biênio 2011/2012, e disciplina os procedimentos administrativos para sua realização. Não consta da referida relação o curso ora contratado pela Administração. Na análise dos autos, verifica-se que o





processo foi instruído sem ser submetido à análise, no presente caso, da Escola de Governo, contrariando os dispositivos legais acima citados.

O art. 2.º Decreto n.º 29.290, de 22 de julho de 2008 dispõe sobre o afastamento para estudo, congressos, seminários ou reuniões similares de servidor e empregado da Administração Pública Distrital, assim determina:

Art. 2º. O afastamento de que trata o artigo 1º poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

I – com ônus total, no interesse exclusivo da Administração, quando implicar em direito a remuneração do cargo efetivo, da função comissionada ou do cargo em comissão, excluídas as vantagens pecuniárias em razão do local de trabalho, acrescido de passagens, diárias, bolsa de estudo, parcial ou integral, para participação no evento, conforme o caso;

O artigo 10 do referido instrumento legal determina que:

Art. 10. A solicitação do afastamento para estudo de que trata este Decreto deve ser apresentada à autoridade competente no órgão ou entidade do interessado com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do início do evento, salvo por motivo de força maior devidamente justificado.

§ 1º O documento mencionado no caput deve ser encaminhado à unidade gestora de recursos humanos, acompanhado das seguintes informações:

- I (...)
- II (...)
- (...)

VII – Termo de Compromisso devidamente preenchido (Anexo Único). Grifamos.

O artigo 14 do referido instrumento legal determina que:

Art. 14. O servidor ou empregado beneficiado com o afastamento de que trata este Decreto não poderá incidir, antes de decorrido período igual ao do afastamento, **sob pena de ressarcimento da despesa havida, inclusive quanto à sua remuneração**, nas seguintes hipóteses:

I - aposentadoria voluntária;

II - exoneração, a pedido ou de ofício, de cargo ou emprego efetivo ou em comissão, neste caso, se tratar-se de servidor ou empregado sem vínculo;

III - posse em outro cargo inacumulável com interrupção do vínculo com o Distrito Federal;

IV - licença para tratar de interesse particular ou para o desempenho de mandato classista;

V - afastamento para servir a outro órgão ou entidade fora do complexo administrativo do Distrito Federal. Grifamos.





Em consulta à documentação de pessoal verifica-se que os referidos servidores são ocupantes de cargos comissionados, portanto, sem vínculo estável com o Governo do Distrito Federal. Constatou-se ainda que a Administração deixou de exigir dos servidores a assinatura do Termo de Compromisso previsto no Inciso VII do artigo 10 do Decreto n.º 29.290, de 22 de julho de 2008, prescindindo de qualquer garantia de que venha a se ressarcir dos valores pagos, em caso de desligamento dos referidos servidores. Tais fatos foram objeto de análise por parte do Chefe da Unidade Especial de Controle Interno da Secretaria de Administração que recomendou a assinatura do referido Termo de Compromisso conforme determinam as normas citadas.

Entretanto, em consulta aos autos, verifica-se que os Termos de Compromisso assinados às fls. 173 e 174 são diferentes daqueles acostados aos autos pelo executor do contrato (fls. 166 e 168) e não se coadunam com as hipóteses previstas na legislação acima citada.

Causa

Descumprimento da legislação que regulamenta a política de capacitação e de desenvolvimento para os servidores da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal.

Consequência

Prática de ato ilegal caracterizado pelo pagamento de cursos a servidores sem vínculo com a Administração, sem consulta à Escola de Governo e sem a assinatura do Termo de Compromisso previsto na legislação, expondo o erário distrital a riscos de prejuízos pela ausência do ressarcimento dos valores pagos, em caso de desligamento antes do prazo previsto.





Manifestação do Gestor

Em resposta a este ponto, o gestor assim se manifestou:

O Art. 161, da Lei nº 840/2011, trata sobre afastamento para participar de programa de pós-graduação *stricto sensu(mestrado)*, quando o mesmo ocorre simultaneamente com o exercício do cargo.

No entanto o curso de especialização de gestão pública, objeto do processo nº 414.000.052/2012 além de não ocorrer simultaneamente no exercício do cargo, pois é realizado no período noturno, ou seja, após o horário laboral dos servidores não havendo prejuízo ao exercício das suas funções, essa pós-graduação é de nível *latu sensu(especialização)*, portanto não sendo aplicada a legislação mencionada.

Por outro lado, não foi demonstrado o dispositivo legal que impeça a capacitação de servidores sem vínculo.

Mas a partir das recomendações dessa auditoria, esta Unidade está dando prioridade a servidores efetivos nos cursos de pós-graduação.

Análise do Controle Interno

Em nossa análise às justificativas, entendemos que a resposta apresentada pelo gestor não contemplou todos os questionamentos deste ponto de auditoria. Ao afirmar que “...*não foi demonstrado o dispositivo legal que impeça a capacitação de servidores sem vínculo*, o gestor deixou de atentar para o fato de que os atos administrativos dos agentes públicos são vinculados, ou seja, ao agente público somente é permitido agir dentro dos parâmetros determinados pelas normas públicas. Por outro lado ao agente privado cabe a prerrogativa de que somente não lhe é permitido fazer o que a norma proíbe.

Recomendação

a) destinar recursos para a capacitação e desenvolvimento de servidores adotando os critérios estabelecidos na Lei Complementar 840, de 23 de dezembro de 2011, no Decreto n.º 31.453, de 22 de março de 2010, no Decreto n.º 32.598, de 15 de dezembro de 2010 e no Decreto n.º 29.290, de 22 de julho de 2008;





b) exigir a assinatura dos servidores citados nos Termos de Compromisso acostados aos autos, fls. 166 e 168, assegurando o ressarcimento à Administração, caso ocorram quaisquer das hipóteses de desligamento previstas na legislação.

3.3 - AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS PARA RESSARCIMENTO DE VALORES AO ERÁRIO.

Fato

O Processo nº 410.000.865/2011 tem como objeto a participação de 40 servidores efetivos do Governo do Distrito Federal em um curso aberto de Especialização *Lato Sensu*: “Planejamento Econômico e Finanças com Foco nos Estados e Municípios” promovido pela Fundação Universidade de Brasília, por meio da Faculdade de Economia, Administração, Contabilidade e Ciência da Informação e Documentação – FACE.

O Contrato de Prestação de Serviços nº 08/2011 foi assinado em 10 de novembro de 2011, cujo valor total foi de R\$ 347.514,00, correspondendo a R\$ 8.687,85 para cada servidor.

A seleção dos servidores foi realizada pela Universidade de Brasília, por meio do Edital nº 01/2012, obedecendo aos parâmetros estabelecidos no Projeto Básico elaborado pela Escola de Governo e tendo como fundamento a Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, o Decreto nº 31.453 de março de 2010 e o Decreto nº 29.290 de 23 de julho de 2008. Os servidores aprovados assinaram Termo de Compromisso que em sua letra “f”, assim dispõe:

f) no caso de não conclusão, ou de desistência, ou de reprovação no curso ou de não apresentação do certificado de conclusão, juntamente com o TCC, o participante arcará com o ônus despendido, da seguinte forma:

- parcelada, nos mesmos valores pagos pelo GDF junto à instituição de ensino contratada;
- de forma integral, em caso de exoneração/desligamento do quadro de servidores do GDF.





Em consulta aos autos, verifica-se que no decorrer do curso dois servidores desistiram formalmente de continuar frequentando o Curso, e dois deixaram de frequentar as aulas, caracterizando abandono, pois não apresentaram nenhuma comunicação à Universidade de Brasília ou à Secretaria de Estado de Administração. Apresentamos, no quadro seguinte a situação dos servidores que, formal ou informalmente, renunciaram ao direito de realizar o curso.

Servidor/ Matrícula	Situação
***.626-*	Desistência de concluir o curso
** .221-*	Desistência de concluir o curso
** .603-*	Abandono do curso
** .496-*	Abandono do curso

As situações descritas acima foram previstas no Termo de Compromisso assinado por cada servidor quando sua aprovação no processo seletivo. Desta forma, cabe à Administração buscar o ressarcimento dos valores pagos, conforme previsto no referido termo e em atendimento ao disposto nos citados instrumentos legais.

Tal fato ocorreu também no Processo n.º410.001.856/2009, cujo objeto é a contratação do Centro de Ensino Unificado do Distrito Federal – UDF no valor de R\$ 189.000,00 para ministrar o Curso de Pós-Graduação em Direito Administrativo a 30 servidores do Governo do Distrito Federal. Houve a desistência de uma servidora sem que fossem adotadas providências para o ressarcimento do valor pago pela Administração à instituição contratada.

Causa

Inobservância da legislação que regulamenta a política de capacitação e de desenvolvimento para os servidores da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal.





Consequência

Ocorrência de possível prejuízo ao erário do Distrito Federal, que, no caso de não haver os ressarcimentos, arcará com os pagamentos de cursos não realizados.

Manifestação do Gestor

Em relação a este questionamento, o gestor apresentou a seguinte resposta:

O Processo nº 410.000.865/2011 que tem como objeto a participação de servidores efetivos de servidores do Governo do Distrito Federal no curso aberto de Nível de Especialização em Planejamento Econômico e Finanças com foco nos Estados e Municípios, onde foi assinado o Contrato nº 08/2011 para a participação de 40(quarenta) servidores.

Todavia a Fundação Universidade de Brasília ofertou 8(oito) bolsas para o Governo do Distrito Federal, sem nenhum ônus para administração pública.

Ao decorrer do curso 4(quatro) servidores desistiram dos curso por motivos pessoais, sendo assim a administração pública continua tendo 44(quarenta e quatro) servidores sendo capacitados, ou seja, 4(quatro) a mais que o contrato assinado.

Sendo assim, esta Unidade não pode solicitar o ressarcimento de algo que foi ofertado de forma gratuita, pois caracterizaria enriquecimento sem causa.

O que podemos verificar é que não houve nenhum prejuízo ao erário, pois a administração pública custeou a participação de 40(quarenta) servidores e teve 44(quarenta e quatro) servidores capacitados,

Quanto ao Processo nº 410.001.865/2009 foram tomadas a medidas cabíveis para o ressarcimento referente à desistência de uma servidora.

Mas se este órgão de Controle Interno entende que os servidores desistentes devam ressarcir o erário, esta Unidade tomará todas as providências cabíveis para tal ressarcimento.





Análise do Controle Interno

Cabe ressaltar que, conforme descrito na Reunião de Encerramento de Auditoria e no Relatório Preliminar, tendo como fundamentação legal a Lei Complementar n.º 840, de 23 de dezembro de 2011, o Decreto n.º 31.453, de março de 2010 e o Decreto n.º 29.290 de 23 de julho de 2008 os servidores aprovados assinaram Termos de Compromisso nos quais se comprometem a devolver ao GDF os valores pagos junto à instituição de ensino contratada, em caso de desistência de concluir o curso.

O gestor justificou a ausência de cobrança do ressarcimento dos valores relativos aos quatro servidores que não concluíram o Curso com o argumento de que a instituição ofertou 8 bolsas para o Governo do Distrito Federal, sem nenhum ônus para a Administração Pública. Portanto, segundo este entendimento, o GDF custeou a participação de 40 servidores e teve 44 capacitados.

Na realidade o GDF pagou pela capacitação de 40 servidores, que com a desistência de quatro, restaram 36 que concluíram o curso. Os quatro desistentes simplesmente ocuparam as vagas de quatro outros servidores que poderiam ter concluído a capacitação. Desta forma, em vez de ter 40 servidores capacitados, o GDF teria mais 8 servidores, totalizando 48, em razão das oito bolsas oferecidas, que foi apenas uma cortesia oferecida ao GDF pela Universidade de Brasília.

Recomendação

Adotar as providências necessárias ao ressarcimento dos valores relativos aos servidores que deixaram de concluir os cursos, pagos pela Administração às instituições de ensino, conforme prevê a legislação citada.





3.4 - AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS PARA SUBSTITUIÇÃO DE SERVIDOR DESIGNADO COMO EXECUTOR DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LOTADO EM OUTRA SECRETARIA.

Fato

De acordo com a Ordem de Serviço nº 38, de 25 de novembro de 2011, o servidor de matrícula nº ***.447-*, lotado na Escola de Governo/SEAP, foi designado para atuar como executor do referido contrato n.º 3.3.4. Em 06 de março de 2012 o referido servidor encaminhou correspondência solicitando a sua substituição como executor do contrato em razão de não estar mais lotado na Escola de Governo, tendo sido nomeado como Gerente de Projetos na Secretaria de Estado de Transporte.

A solicitação foi objeto de análise pela Assessoria Jurídico-Legislativa da Secretaria de Estado de Administração Pública que, por meio da NOTA/AJL/SEAP/Nº 20/2012, com fundamento no art. 4º da Portaria nº 29, de 25 de fevereiro de 2004, recomendou:

Como se vê, outro servidor, lotado na Escola de Governo, deve ser formalmente designado para atuar como Executor do referido Contrato, ficando assim o servidor (...) desincumbido de tais atribuições, em razão de estar atualmente, lotado na Secretaria de Estado de Transportes, conforme informações nos autos.

Em consulta aos autos, constata-se que não foram adotadas as providências para a substituição do referido servidor, que, não obstante estar lotado em outra Secretaria de Estado segue sendo o executor do Contrato de Prestação de Serviços nº 08/2011, contrariando a norma citada emanada da Secretaria de Estado de Administração.

Causa

Inobservância do disposto no art. 4.º da Portaria nº 29, de 25 de fevereiro de 2004, *in verbis*:

Art. 4º O executor do contrato deverá estar lotado na unidade orgânica diretamente responsável pela supervisão das atividades a que o contrato esteja relacionado.





Consequência

Situação irregular, contrariando o disposto na referida norma regulamentadora, possibilitando o risco de deficiência na fiscalização e no acompanhamento da execução contratual.

Manifestação do Gestor

A gestor apresentou a seguinte resposta:

Conforme Ordem de Serviço n° 14 (em anexo), de 1° de março de 2013, DODF n° 47 de 06 de março de 2013, página 42 foi alterado o executor do Contrato n° 008/2012-SEAPXUNB.

Análise do Controle Interno

Diante da evidência apresentada, consideramos este ponto atendido.

V - CONCLUSÃO

Em face dos exames realizados, foram constatadas as seguintes falhas:

GESTÃO	SUBITEM	CLASSIFICAÇÃO
GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS	3.1, 3.2, 3.3 e 3.4	Falhas Médias
GESTÃO FINANCEIRA	2.1	Falha Média
GESTÃO ORÇAMENTÁRIA	1.1	Falha Média

Brasília, 18 de fevereiro de 2014.

Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal